



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000369/2008-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.447 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE GUAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Considerando que a parte teve um prazo razoável para apresentar os documentos solicitados em ação fiscal, não há o que se falar em cerceamento de defesa.

GFIP X GPS. OCORRÊNCIA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

Sendo constatada a divergência entre valores declarados em GFIP's e os recolhidos ou não em GPS's, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.103 a 108 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (fls. 90 a 98) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.186.348-1 no valor consolidado de R\$ 107.164,24 (cento e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 27 a 43, o lançamento refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre pagamento de remuneração aos segurados empregados correspondentes às contribuições patronais e SAT (**rubrica: empresa e SAT/RAT**) relativa às competências 01/2004 a 10/2004 totalizando um crédito tributário total de R\$ 107.164,24 (cento e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Atesta ainda que, até o final da ação fiscal, não foram apresentados os documentos solicitados pela fiscalização, salvo a documentação relativa à criação e extinção do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, ressaltou a auditoria que foram analisadas notas de empenho, folhas de pagamento, balancetes e dados informados em GFIP, nas quais foram declarados os valores de contribuições.

O relato fiscal afirma também que a falta de apresentação dos documentos solicitados motivou a glosa de valores de salário-família e salário-maternidade deduzidos pelo contribuinte e que os recolhimentos efetuados apresentam-se no RDA.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 06/08/2008 e apresentou impugnação às fls. 45 a 53, alegando:

- *Que a defesa é tempestiva;*
- *Serem elevados os valores cobrados no Auto de Infração, destoando da realidade fático-econômica da Secretaria , tendo em vista que os dados e provas que serviram de elementos para a fiscalização são insuficientes para lançar o crédito no valor que foi lançado;*
- *Que o prazo concedido para a apresentação de documentos foi de apenas 19 (dezenove) dias e que o pedido de prorrogação de prazo não teve caráter procrastinatório;*
- *Que se a fiscalização fosse relacionada apenas às glosas de salário-família e salário-maternidade o prazo certamente poderia ter sido atendido, mas como abrangeu outras finalidades, houve dificuldades para reunir a documentação exigida, não sabendo como tais valores foram apurados;*

- Ser nulo o lançamento em razão dos dados estatísticos obtidos juntos ao TCM não serem formadores de plena convicção acerca dos valores levantados;
- Que nunca houve negativa para apresentação de documentos, o que houve foi exiguidade no prazo para a exibição da documentação requerida;
- Terem sido desrespeitados os Princípios da Legalidade e Autotutela, pois não foi dada ao contribuinte a oportunidade de se defender dos fatos constatados pela auditoria.

do débito. Por fim, requereu a realização de diligências e a declaração da improcedência

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA proferiu o acórdão nº 01-12.385 nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

AIOP Nº 37.186.348-1. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE GFIP E GPS. ONUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA.

As remunerações de empregados informadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida em caso de inadimplemento, servindo o lançamento para formalizar a exigência.

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP são de inteira responsabilidade da empresa.

0 crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art.142 do C.T.N, inclusive constituído de provas dos fatos geradores lançados, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 11 0 caput, da Portaria RFB - Receita Federal do Brasil, nº 10.875, de 16/08/07).

A realização de diligência ou de perícia não se presta produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 103 a 108, alegando:

- *Que as glosas de salário-família e salário-maternidade foram realizadas em razão da não apresentação dos documentos que foram solicitados pela auditoria, mas que nunca houve negativa para apresentação de documentos, o que houve foi exiguidade no prazo para a exibição da documentação requerida;*

- *Que os valores lançados para os benefícios não foram considerados como deveriam ser, pois há peculiaridade no pagamento do salário-família, não sabendo assim como a fiscalização chegou ao valor das glosas, pois o pagamento desse benefício ocorreu nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal e Lei n 8.213/91;*

Por fim, requereu que fosse realizada diligência para posteriormente ser declarado improcedente o débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:**I – DA AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A recorrente alega que a fiscalização só a autou em virtude de ter não ter apresentado os documentos requeridos, justificando que teve um tempo exíguo para apresentar a documentação solicitada.

Entretanto, não entendo que isso tenha acontecido. A recorrente passou a ser auditada a partir de 27/05/2008, conforme atesta fls.16 a 20 – TIAF, tendo a auditoria encerrado em 05/08/2008 com a expedição do TEAF;

Assim, considerando que a recorrente foi notificada da lavratura do AIOP em 06/08/2008, o prazo para a apresentação de documentos foi mais de 90 (noventa) dias, lapso razoável para reunir a documentação requerida.

II – DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES PELO CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE GFIP E GPS

A recorrente traz em seu recurso voluntário uma série de argumentos que tentam invalidar o lançamento realizado pela autoridade fiscal, principalmente em razão do Auto ter sido lavrado após a auditoria ter solicitado uma vasta documentação ao Município, o qual obteve dificuldade de juntar tais documentos face às peculiaridades relativas ao salário-educação e salário-maternidade e em razão da obrigatoriedade de juntar documentos relativos a exercícios anteriores (outra administração pública).

Todavia, tais argumentos não poderão prosperar considerando que a autuação baseou-se em documento utilizado pelo fisco para prestar as informações referentes aos fatos geradores do tributo em comento (contribuições sociais previdenciárias), razão pela qual esses dados revestem-se do status de confissão.

A fiscalização examina e pede vistas de documentos que entenda serem necessários para cada situação. Em se tratando de ação fiscal que tenha como objetivo a ocorrência de fato gerador específico, qual seja, o recolhimento ou não das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, contribuição ao SAT e as destinadas a terceiros, nada mais plausível do que examinar as GFIP's e as GPS's, procedendo assim ao cruzamento das informações.

Desse modo, é a GFIP espécie de documento qual deve constar todas as informações necessárias para configurar ou descaracterizar o fato gerador das contribuições previdenciárias, bem como outras informações de interesse do INSS.

Portanto, são declarações do contribuinte ao fisco e importam em confissão de informações, o que significa dizer que se o contribuinte informar que possui, por exemplo, 20 segurados vinculados ao RGPS, mesmo que estes estejam inscritos no Instituto e

Previdência do Estado do Pará, a tributação previdenciária deverá recair sobre a folha de salário de todos esses funcionários por concretização de fato gerador previsto em lei.

Para reforçar ainda mais essa natureza de confissão que possui a GFIP, invoco os dispositivos legais:

Lei n 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.)

Art.33 – (...)

(...)

7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto n 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(...)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida

relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. Destacou-se.

Desse modo, é notório que a declaração da empresa em GFIP serve como uma confissão de que pagará tributo sobre aquelas informações prestadas. Assim, sendo encontrada diferença entre as informações e os valores recolhidos mediante GPS, esses deverão ser recolhidos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.